



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000317/2016-68
ENTIDADE:	FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0025/16-07
DECISÃO Nº:	231/2018/CGDC/DICOL da DIRETORIA COLEGIADA da PREVIC de 30/11/2018
RECORRENTES:	Elton Gonçalves
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto por Elton Gonçalves contra a **DECISÃO da DICOL da PREVIC de 30/11/2018**, com base no Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0025/16-07.

I – Do Auto de Infração

2. Consta do Auto de Infração – AI nº 0025/16-07 que se trata de infração ocorrida no segundo trimestre de 2013, referente ao investimento realizado pela FUNDIÁGUA no Fundo de Investimento em

Participação — FIP Infra Saneamento no valor de aproximadamente R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), por meio da conversão de debêntures da Sanesalto Saneamento Ltda., no qual foram cometidas as seguintes irregularidades: Prejuízo aos princípios elencados nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, especificamente quanto a falta de diligência, a não observação dos princípios de segurança e transparência para com o investimento e a não identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos envolvidos na operação.

3. Trata-se de investimento no FIP Infra Saneamento, CNPJ 14.721.044/0001-15, por meio da conversão de debêntures da Sanesalto Saneamento Ltda em cotas do referido FIP. Segundo resposta dada pela Entidade esta conversão deu-se em virtude de uma reestruturação societária da Sanesalto.

4. Entretanto, vale ressaltar que algumas entidades permaneceram como detentoras das debêntures da Sanesalto Saneamento Ltda, estando, inclusive, recebendo as amortizações por essas debêntures, conforme está demonstrado no Relatório do AI. Tal fato demonstra a discricionariedade que a entidade possuía, à época, de se decidir em permanecer com as debêntures ou adquirir as cotas do FIP Infra Saneamento. Portanto, a Fiscalização avaliou os cuidados tomados pela entidade ao se decidir pela aquisição das cotas do FIP.

5. O Infra Saneamento Fundo de Investimentos em Participações foi constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 10 (dez) anos contados da primeira integralização de cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo previsto no Regulamento do FIP, podendo este prazo ser prorrogado por um período adicional de 5 (cinco) anos, ou reduzido, caso haja proposta do Gestor e deliberação em Assembleia Geral de Cotistas (AGC), conforme art. 5º do referido regulamento.

6. O Fundo é destinado à aplicação exclusivamente por investidores qualificados, conforme definidos pela legislação vigente, e iniciou suas operações em 01/03/2013, tendo como objetivo buscar, no longo prazo, a valorização do capital investido, visando a uma meta de rentabilidade de 10% a.a. acrescida do IPCA/IBGE, por meio da aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de empresas que atuam nas áreas de: “a. Saneamento ambiental, incluindo: água, esgoto, efluentes industriais, soluções ambientais e eficiência energética; b. Energia, incluindo: eficiência energética, gestão de ativos, locação de ativos, cogeração e geração distribuída”.

7. Há previsão, conforme informação extraída do documento apresentação do FIP, de que este investiria na empresa CONASA, a qual, por meio de uma reestruturação promovida, passou a atuar como holding de investimento de seu controlador (FIP – Infra Saneamento). Durante o exercício de 2013, a Companhia CONASA recebeu montantes significativos de aporte de capital injetados por acionistas, com o objetivo de reforçar o capital de giro e efetuar a aquisição de investimentos com foco em infraestrutura e saneamento. O retorno para a Companhia ocorreria por meio dos resultados positivos destes investimentos e recebimentos de dividendos.

8. De acordo com o Boletim de Subscrição assinado em 12/06/2013 e apresentado pela entidade, a carteira do Plano de Benefícios II da FUNDIÁGUA integralizou, por meio de ativos (referentes à 2.753 debêntures da Sanesalto), 4.133,0880800 cotas do FIP Infra Saneamento ao preço de emissão de R\$ 1.000,00 totalizando uma subscrição no valor total de R\$ 4.133.088,08 (quatro milhões cento e trinta e três mil, oitenta e oito reais e oito centavos).

9. Após valorização inicial, o valor das cotas caiu, correspondendo em 09/2015 a uma valorização de 14,17% em relação ao “preço de aquisição” das cotas do FIP (27 meses após a aquisição), ou seja, obteve-se uma rentabilidade aproximada de 6,30% a.a., muito abaixo do que era prevista para o FIP (10% a.a. acrescido do IPCA) e abaixo até mesmo do que vem sendo pago aos possuidores das debêntures da Sanesalto (como era o caso da FUNDIÁGUA), conforme será demonstrado adiante. Essas informações levam a crer que o FIP não vem atingindo a performance esperada.

10. A decisão de se converter as debêntures da Sanesalto em cotas do FIP Infra Saneamento teve como fundamento o Parecer GEINV nº 01/13 elaborado no dia 11/06/2013. Ao final do Parecer, decidiu por recomendar a conversão dos créditos detidos contra a Sanesalto (R\$ 4,2 milhões em debêntures), em cotas do FIP Infra Saneamento, sem aporte novo de capital, para o segmento de Investimentos Estruturados

do Plano II – Saldado.

11. O AI enfatiza que as informações da apresentação do FIP (que incluíam dados sobre as empresas, nas quais a CONASA investe) quanto as informações para o *Valuation* da CONASA foram baseadas única e exclusivamente pela percepção de seus idealizadores (no caso do FIP) e pela própria CONASA e, dessa forma, foram aceitas - sem demonstração de questionamentos ou discussões - pela FUNDIÁGUA, porém, isso não é mencionado no Parecer GEINV n° 01/13, indo de encontro ao princípio da transparência, disposto no art. 4° da Resolução CMN n° 3.792/2009.

12. Assegura o AI que por meio da nota apresentada pela FIA - Fundação Instituto de Administração, juntamente com o relatório de *Valuation* da CONASA, a qual esclarece que a avaliação consiste em determinar o valor econômico da CONASA a partir das premissas fornecidas e que as informações necessárias utilizadas na elaboração do presente relatório (*valuation* da CONASA), como dados financeiros, operacionais, contratuais, projeções futuras e premissas foram fornecidas e validadas pela CONASA. A nota segue afirmando que a FIA não efetuou diligências nem auditorias sobre as informações repassadas, e não pode comprovar a sua veracidade, coerência e suficiência. A responsabilidade é da CONASA. Por fim, atestou que este relatório serviu apenas como parâmetro de referência do valor razoável da empresa avaliada. Tanto a FIA, como seus técnicos eximem-se quanto às garantias da ocorrência das estimativas, premissas, projeções e resultados apresentados no relatório produzido por tal instituição. Tais análises feitas pela FIA, entretanto, não foram objeto de questionamento, discussão, averiguação, nem sequer foram mencionadas no Parecer GEINV n° 01/13, indo de encontro aos princípios da diligência, segurança e transparência previstos no art. 4° incisos I e II da Resolução CMN n° 3.792/2009 e ao art. 9°, da mesma Resolução, por não demonstrar ter identificado, avaliado, controlado e monitorado os riscos na aplicação dos recursos.

13. De acordo com o AI, o Relatório dos auditores independentes da CONASA, as demonstrações financeiras da companhia - apuradas de forma individual (controladora) e consolidada (com as cias investidas) - do exercício findo em 31/12/2013 (ano em que a FUNDIÁGUA decidiu por adquirir as cotas do Fundo de Investimento e Participações - FIP Infra Saneamento), apresentaram os seguintes valores:

a) Capital circulante líquido negativo no montante de: R\$ 5.774 milhões (Controladora) e R\$ 18.837 milhões (Consolidado); e

b) Prejuízo no exercício de R\$ 10.523 milhões (Controladora) e R\$ 11.562 milhões (Consolidado).

14. Tais informações ou, ao menos, a situação de momento da companhia Controladora CONASA, não constam no Parecer GEINV n° 01/13 e não foram analisadas, demonstradas ou questionadas pela Diretoria Executiva no momento em que decidiu por investir no FÍP, aumentando os riscos a que os Recursos investidos estariam expostos, levando-se em conta os números apresentados pelo mencionado Relatório. Agindo desta maneira, portanto, a entidade feriu os princípios da segurança, transparência e diligência dispostos no arts. 4° incisos I e II e 9° da Resolução CMN n° 3.792/2009, pois não demonstrou ter feito um estudo aprofundado das situações que envolviam o FIP Infra Saneamento, deixando de apresentar, por conseguinte, essas situações no Parecer do Gerente de Investimento, aumentando os riscos quanto a uma decisão equivocada de se investir.

15. O AI assinala que tanto a apresentação do FIP Infra Saneamento, quanto o Parecer GEINV n° 01/13 não levam em consideração os diversos riscos que envolvem a operacionalização e o investimento em si, sendo todos os riscos apenas mencionados e alertados pelos auditores independentes, responsáveis pela emissão dos Pareceres das Demonstrações Financeiras do FIP, conforme relatório de auditoria independente realizada pela BDO RCS Auditores Independentes, e tal conduta vai de encontro ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC n° 13/2004 e art. 9° da Resolução CMN 3.792/2009. Nenhuma análise quanto a eles foi realizada pela entidade previamente a tomada de decisão sobre adquirir ou não as cotas do FIP Infra Saneamento.

16. Corroborar os fatos quanto à superficialidade da análise e falta de diligência por parte da entidade, a resposta dada ao Ofício n° 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, o qual solicita a apresentação das atas que se relacionem à aprovação do investimento, na qual a entidade deixa claro não haver encontrado

tais documentos. Dessa forma, não há nem mesmo como assegurar que houve o devido processo decisório formalizado, quanto mais a discussão ou análise sobre o mesmo.

17. As infrações tipificadas no presente Relatório ocasionaram a lavratura do Auto de Infração nº 11/16, processo nº 44011.000209/2016-95, que autuou os seguintes agentes: o Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e AETQ, e o Gerente de Investimentos. O Parecer nº 673/2018/CDC II/CGDC/DICOL esclarece que o apensamento dos processos nº 44011.000209/2016-95 e 44011.000317/2016-68 (este processo), decorrem do fato do primeiro auto de infração (AI nº 11/16-94) apresentar como Diretor de Seguridade, à época dos fatos, o Sr. HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, fato esse que se mostrou equivocado, resultando na lavratura de um segundo auto de infração, este AI nº 25/16-07, nos mesmos termos do primeiro, porém, em desfavor unicamente do Sr. ELTON GONÇALVES, que era quem de fato desempenhava o papel de Diretor de Seguridade da Entidade à época dos fatos, tratando o presente Auto de Infração, com anexos comuns aos daquele, da autuação do Diretor de Seguridade:

- ELTON GONÇALVES que exercia o cargo de Diretor de Seguridade durante o segundo trimestre de 2013, quando se deu a aplicação realizada na referida SPE, pelo desempenho de suas funções institucionais, especificadamente art. 30, inciso II, alínea b e art. 36 do Estatuto da Entidade, quando da ocorrência do investimento para o qual se lavrou o presente Auto de Infração. A capitulação da infração baseia-se na infringência dos mandamentos apresentados nos art. 1º, 4º incisos I, II e IV e 9º todos constantes da Resolução CMN nº 3.792/09 e art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

II – Da Defesa

18. A Defesa Argumenta em sede preliminar:

i) Nulidade material ou formal do Auto de Infração pela ausência da descrição precisa da conduta ilícita, cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório. Salienta que o Auto de Infração, na qualidade de ato jurídico-administrativo, deve satisfazer a forma para se legitimar na produção de efeitos (matéria). Além dos requisitos legais, esse ato administrativo, ante a natureza imputativa, deve adotar o devido processo legal constando em seu corpo, de forma pormenorizada, as razões (fundamentação) da imputação (conclusão). Considera que o Auditor Fiscal analisou, exclusivamente, as características do Fundo de Investimento Infra Saneamento. A Defesa afirma que não foram investigados quais os atos ilícitos eventualmente praticados pelo Impugnante. Prossegue afirmando que a partir da identificação de supostas imperfeições no Fundo, o Auditor Fiscal logo presumiu que o Impugnante participou da sua aquisição, e, simplesmente ignorou que no referido caso, não houve participação alguma. O que se vê, na verdade, é a imputação de responsabilidade a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição na Entidade. Considera que não se cuidou de averiguar, efetivamente, o que cada um deles teria supostamente praticado. Conclui que a instrução/investigação foi insatisfatória, tal qual a própria formalização do ilícito projetado.

ii) Improcedência do auto de infração por negativa de autoria do Diretor de Seguridade, em razão de ausência de participação no processo decisório. A Defesa assinala que o autuado ocupa o cargo de Diretor de Seguridade da FUNDIÁGUA. Nessa posição, era encarregado, ante as próprias disposições do Regimento Interno, de administrar as atividades relacionadas à administração de planos de benefícios previdenciários (artigo 36). Após enumerar as atividades do Diretor de Seguridade previstas no Regimento Interno, extrai que não se vê, em nenhum dos dispositivos acima citados, qualquer função atribuída à Diretoria de Seguridade ou ao próprio Diretor que se relacione com as atividades de investimento. Salienta que os documentos que originaram referida operação (Boletim de subscrição, Ofício da FUNDIÁGUA informando da Subscrição e integralização das cotas do Infra Saneamento e a Solicitação de Transferência de Valores Imobiliários) foram assinados apenas pelo Presidente da Fundação e pelo Diretor Administrativo Financeiro, comprovando, uma vez mais, que não qualquer participação do Diretor de Seguridade. O Parecer GEINV nº 01/13, que foi favorável ao investimento, também não teve participação alguma do autuado, pois é de responsabilidade exclusiva do Gerente de Investimentos. Além disso, não há nenhum documento nem em nenhuma ata registro de que o autuado tenha participado da referida aquisição (Anexa

diversas as atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos, bem como a Política de Investimentos de 2013).

19. Quanto ao mérito, a Defesa alega que houve:

i) Improcedência da acusação, pois a culpa do acusado não foi comprovada, inexistência de dolo, inexistência de negligência, imprudência ou imperícia, por se tratar de atividade meio. A Defesa afirma, como já relatado em tópico anterior, que a fiscalização imputa responsabilidade ao Impugnante sem ao menos descrever qual a efetiva conduta praticada por ele. Prossegue afirmando que em verdade, seu nome só é efetivamente ligado aos investimentos ao final do Relatório, já na finda parte da capitulação das infrações. Considera que esse fato traz à baila não só a nulidade material do ato impugnado, mas influencia, também, na matéria de fundo da lide, por demonstrar a inexistência de qualquer conduta culposa atribuível ao Impugnante. Frisa que, enquanto Diretor de Segurança, o Impugnante não possuía qualquer ligação com as funções de aplicação de recursos da Entidade, nos termos do próprio Regimento Interno da Entidade. Seu proceder não pode, portanto, ser imputado como culposos, já que sequer *expertise* necessária para a correta ponderação do investimento o Diretor possuía - dependia das outras áreas para tanto.

III – Da Instrução do Processo

20. Por meio da Nota nº 1184/2018/PREVIC, de 29/08/2018, a PREVIC esclareceu que as preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos Defendentes seriam analisadas em parecer específico. Em relação à produção de provas, a defesa não especifica quais as provas pretende produzir, inviabilizando a análise do requerimento. Quanto à realização de perícia técnica, informa que entende que a documentação juntada aos autos é suficiente para a elucidação dos fatos, nada impedindo que os impugnantes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais que julgarem pertinentes. Quanto à possível oitiva de testemunhas, ressalta que o inciso IV, art. 9º, do Decreto nº 4.942/2003 prevê que o rol de eventuais testemunhas deveria ser apresentado quando da defesa, com as devidas justificativas para a finalidade dessas oitivas, o que não ocorreu no presente caso, para fins de análise quanto à sua pertinência nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, indefere o requerimento. Entende que os fatos em análise já se encontram devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos quando da lavratura do auto de infração, razão pela qual considera que os mesmos são desnecessários, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/1999. Finalizando comanda a notificação dos autuados, para a apresentação de alegações finais.

21. Por meio do Ofício nº 2392/2018/PREVIC, de 31/08/2018, a PREVIC concedeu prazo para apresentação das alegações finais.

IV – Alegações Finais e Decisão da DICOL/PREVIC

22. Nas Alegações Finais a Defesa, realizada por novo Patrono, reitera e reforça os argumentos trazidos aos autos na fase anterior pelos Defendentes e destaca julgados anteriores desta CRPC. Classifica as preliminares, de nulidade do auto, por:

i) Violação aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa - ausência de descrição precisa da conduta ilícita e de demonstração do nexo entre a conduta do autuado e as infrações apontadas.

ii) Violação ao princípio da motivação - confronto com a teoria dos motivos determinantes - mas os argumentos são próximos aos anteriores feitos, em apertada síntese afirmando que o Autuado não participou do processo de decisão.

23. Quanto ao mérito, a Defesa alega:

i) O histórico da atuação do Sr. Elton no âmbito da FUNDIÁGUA.

ii) A ausência de responsabilidade do Autuado - não participação no processo decisório de conversão de debêntures em cotas do fundo de investimento Infra Saneamento.

iii) A ausência de responsabilidade do autuado - das competências e responsabilidades do Diretor de Seguridade. Reporta-se aos artigos 28, 30, 32, 34 a 36, 38 e 39 do Estatuto da FUNDIÁGUA vigente à época. Cita entendimentos anteriores da fiscalização da PREVIC quanto esta, em autos anteriores, não penalizou o Diretor de Seguridade.

iv) Precedentes da CRPC em casos análogos.

v) Ofensa ao artigo 22, §2º do Decreto 4.942/2003.

24. Repetimos aqui que o Parecer nº 673/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 19/11/2018, tratou de dois Autos de Infração de nº 11/16-94 e nº 25/16-07, o primeiro lavrado em de 05 de maio de 2016, em desfavor de DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente), MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro), HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), e o último lavrado em 07 de julho de 2016, em desfavor de ELTON GONÇALVES (Diretor de Seguridade). Ressalta que o apensamento dos processos nº 44011.000209/2016-95 e 44011.000317/2016-68, decorrem do fato do primeiro auto de infração (AI nº 11/16-94) apresentar como Diretor de Seguridade, à época dos fatos, o Sr. HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, fato esse que se mostrou equivocado, resultando na lavratura de um segundo auto de infração (AI 2 nº 5/16-07, do qual trata este Relatório), nos mesmos termos do primeiro, porém, em desfavor unicamente do Sr. ELTON GONÇALVES, que era quem de fato desempenhava o papel de Diretor de Seguridade da Entidade à época dos fatos.

25. Em relação ao Sr. Elton Gonçalves, informa que *“protocolizou defesa individual tempestiva, sendo que foram representados pelos mesmos patronos dos demais autuados. Assim, com exceção de particularidades relativas à condição de Diretor de Seguridade do autuado (que serão devidamente tratadas no item referente as responsabilidades), foram apresentadas exatamente as mesmas argumentações, e os mesmos requerimentos de produção de provas.”*

26. Em seguida o Parecer analisou as questões preliminares agrupando-as nos temas: i) Da ausência de descrição precisa da conduta ilícita e cerceamento de defesa; ii) Da nulidade material do Auto de Infração, por erro insanável na identificação de responsabilidades; iii) Da ausência de prejuízo e aplicação do Artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/03; e de mérito considerou: i) Da regularidade no processo decisório. O Parecer analisou essas questões preliminares e de mérito arguidas pela Defesa, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu por propor procedente o Auto de Infração em relação ao Sr. Elton Gonçalves.

27. A seguir, o Parecer aborda o item: Das Responsabilidades e das Penalidades Aplicáveis. Transcrevemos *in verbis*:

“170. Em relação ao autuado ELTON GONÇALVES, alega a defesa que o impugnante só responde a essa autuação por ter figurado como diretor da entidade e, como tal, ter a competência de decidir sobre a aplicação das disponibilidades de recurso da Entidade (artigo 30, II, o, do Estatuto da FUNDIÁGUA).”

(...)

“184. Conforme relatado neste Parecer, levando-se em consideração as atribuições regimentais e os cargos ocupados à época dos fatos, é inegável a responsabilidade da Diretoria Executiva, órgão responsável por “cumprir e fazer cumprir as normas legais e infralegais estatutárias e regulamentares” (Art. 3º do Regimento Interno da entidade) (grifamos).

185. Não podemos eximir de responsabilidade, portanto, os membros da Diretoria Executiva em, no mínimo, fiscalizar os atos que envolvam a aplicações

de recursos financeiros da entidade, em que pese as diferentes atribuições de cada Diretor, incluindo o Diretor de Seguridade.

186. Note, que não estamos discutindo a responsabilidade do Diretor de Seguridade, no que se refere às aplicações dos recursos garantidores da entidade, e sim, a responsabilidade do Diretor Executivo da entidade (cargo que se cumulava com o de Diretor de Seguridade), no que se refere ao dever de zelar, de questionar, de fiscalizar, todos os atos de gestão que possam a vir a comprometer os objetivos da entidade.”

V – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

28. Foram expedidos dois ofícios pela PREVIC referente a este Auto de Infração e ao outro AI retromencionado, o Ofício nº 3687/2018/PREVIC dirigido ao Balera Advogados e o Ofício nº 3759/2018/PREVIC dirigido ao Mollo & Silva Advogados.

29. O Autuado Elton Gonçalves interpôs recurso, sob o Patrono Balera Advogados, com data de 11/01/2019. Consta procuração para os mesmos advogados, mas sob a sociedade Bichara Advogados, no volume II, às fls. 578, numeradas no processo físico, correspondente ao documento 2, página 296 do arquivo em pdf, do processo digitalizado. Alega em sede de preliminares:

i) Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório.

ii) *Disclaimer*. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.

30. Quanto ao mérito, alega:

i) Improcedência do auto. Fundamentação insubsistente. Situação jurídica da companhia e a natureza do fundo de investimento em participações.

ii) Improcedência do auto de infração. Negativa de autoria. Diretor de seguridade. Ausência de participação no processo decisório.

iii) Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia.

iv) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade - Ausência de potencialidade de lesão ao bem jurídico.

v) Eventualmente: dosimetria da pena e circunstância atenuante.

31. O Autuado Elton Gonçalves interpôs recurso e pedido de reconsideração, sob o Patrono Mollo & Silva Advogados, protocolizado em de 13/02/2019. Consta procuração no documento 12, página 2 do arquivo em pdf, do processo atual em meio digital. Alega, no que consideramos preliminares:

i) Da violação do artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 – decisão parcial.

ii) Da omissão da DICOL quanto às violações aos princípios constitucionais.

iii) Da nulidade da decisão da DICOL – violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa – flagrante erro na fundamentação da decisão; confusão entre os autuados dos diferentes autos julgados conjuntamente.

iv) Erro na descrição da infração – violação ao princípio da tipicidade – o recorrente não participou do processo de investimento narrado no auto de infração.

v) Ausência de motivação – violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa – vício insanável.

vi) Da afronta à teoria dos precedentes administrativos – violação às normas fundamentais do processo – violação aos princípios da segurança jurídica, da eficiência, da moralidade e da isonomia.

vii) Ofensa ao artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/2003 – inexistência de prejuízo – inexistência de agravantes – vinculação obrigatória da autoridade autuante.

32. Quanto ao mérito, alega:

i) Das razões de mérito considerando a procedência do auto por aprovar a substituição das debêntures da Sanesalto Ltda por cotas do FIP Infra Saneamento. Com o já aludido em sede de preliminar, o Recorrente não participou do processo decisório de conversão das debêntures em cotas do FIP.

ii) Da Ausência de Responsabilidade do Autuado - Das Competências e Responsabilidades do Diretor de Seguridade.

33. O Despacho Decisório nº 43/2019/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a Nota nº 212/2019/PREVIC que manteve integralmente a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 30/11/2018, e com isso não acatou o pedido de reconsideração dos Defendentes. Por fim, encaminhou o processo nº 44011.000317/2016-68 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do recurso voluntário.

34. O referido processo foi a mim distribuído para relatoria e voto conforme sorteio realizado na 89ª Reunião Ordinária da CRPC, de 27 de março de 2019.

É o Relatório.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 05:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2838272** e o código CRC **6B4C2C79**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000317/2016-68
ENTIDADE:	FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0025/16-07
DECISÃO Nº:	231/2018/CGDC/DICOL da DIRETORIA COLEGIADA da PREVIC de 30/11/2018
RECORRENTES:	Elton Gonçalves
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. O membro da Diretoria Executiva da FUNDIAGUA Elton Gonçalves foi autuado por participar da decisão de aplicar no Fundo de Investimento em Participação – FIP Infra Saneamento R\$ 4.133.088,08 (quatro milhões cento e trinta e três mil, oitenta e oito reais e oito centavos), em 12/06/2013, por meio da conversão de debêntures da Sanesalto Saneamento Ltda. em cotas do FIP, no qual foram cometidas as seguintes irregularidades: Prejuízo aos princípios elencados nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, especificamente quanto a falta de diligência, a não observação dos princípios de segurança e transparência para com o investimento e a não identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos envolvidos na operação.

2. Apresentou defesa tempestiva e alegações finais, porém seus argumentos, não foram acolhidos pela DICOL da PREVIC e ao mesmo foi aplicada penalidade. O Autuado, inconformado com a

Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 30/11/2018, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0025/16-07, interpôs dois recursos voluntários sob Patronos distintos, posto que foram expedidos dois ofícios pela PREVIC, um dirigido ao Balera Advogados (primeiro Patrono) e o outro para Mollo & Silva Advogados (segundo Patrono), nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

3. O primeiro Patrono recebeu o ofício no dia 27 de dezembro de 2018 e protocolizou o Recurso em 11/01/2019 e o segundo Patrono recebeu o ofício no dia 29 de janeiro de 2019, conforme protocolo de rastreamento do correio anexado ao Recurso, e protocolizou o Recurso em 13/02/2019, portanto, tempestivos, observados os artigos 65, § 2, e 66 da Lei Complementar nº 109/2001, o artigo 66 da Lei nº 9784/1999 e artigo 13 do Decreto nº 4.942/2003.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Erro na Descrição da Infração – Violação ao Princípio da Tipicidade – o Recorrente não Participou do Processo de Investimento Narrado no Auto de Infração.

Improcedência do Auto de Infração. Negativa de Autoria. Diretor de Seguridade. Ausência de Participação no Processo Decisório. (Reclassificamos como Preliminar)

Da improcedência da Acusação. Culpa do Recorrente não Comprovada. Inexistência de Dolo. Inexistência de Negligência, Imprudência ou Imperícia. (Reclassificamos como Preliminar)

Recorrente

4. O Recorrente alega que como fartamente demonstrado em sede de Defesa e nas Razões Finais, o Recorrente não participou da tomada de decisão do investimento consubstanciado na substituição das debêntures pelas cotas do fundo de investimento, não podendo a sua conduta ser enquadrada na tipificação contida no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, pois o Recorrente não aplicou "[...] *os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*". O Recorrente alega que a própria DICOL afirma que o Recorrente não foi penalizado por aplicar recursos, mas por deixar de atuar como fiscal dos investimentos, como membro da Diretoria Executiva da Entidade, levando-se em consideração as suas obrigações estatutárias.

5. O Recorrente afirma que ao Diretor de Seguridade não caberia, naquela época, ponderar, avaliar ou decidir com efetividade sobre a aplicação dos recursos garantidores da Entidade, nem por previsão regulamentar, sequer por sua *expertise*.

Relator

6. Consultando o Estatuto encartado no processo (arquivo documento 006 dos autos – pág. 215 do pdf), constatamos:

“Art. 30. Compete à Diretoria-Executiva:

[...]

II - decidir sobre:

[...]

b) aplicação de disponibilidades de recursos, respeitadas as condições legais e regulamentares pertinentes;

[...]

Art. 35. Compete ao Presidente da FUNDIÁGUA, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva:

[...]

III - movimentar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os valores da FUNDIÁGUA, podendo tal faculdade ser outorgada a outro Diretor ou procuradores, mediante aprovação da Diretoria-Executiva;

[...]

Art. 36. Os Diretores da FUNDIÁGUA, além das atribuições e responsabilidades próprias decorrentes da qualidade de membros da Diretoria-Executiva, onde terão o voto pessoal, serão os gestores nas áreas de atividade inerentes aos seus cargos, com as funções de direção, orientação, controle e fiscalização nas respectivas áreas.

[...]

§2º O Diretor Administrativo e Financeiro será o responsável pela aplicação dos recursos garantidores da FUNDIÁGUA, nos termos da legislação em vigor.”

7. Observamos que, pelo Estatuto, nos casos mais significativos, **a decisão** de aplicação dos recursos deve ser feita pela Diretoria e que a aplicação dos recursos deve ser feita pelo Diretor Administrativo e Financeiro em conjunto com o Presidente, a quem cabe a responsabilidade pelas transações financeiras pelo Art. 35, inciso III. Há necessidade de regime de alçadas para a definição do valor a partir do qual a decisão de investir deve ser da Diretoria. Consultamos o Regimento Interno da Entidade para buscar esclarecimentos. O Art. 9º do Regimento Interno reproduz o Estatuto no que concerne a aplicação de recursos. O Art. 24 dispõe que “*Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro [...] submeter à Diretoria-Executiva: a) Planos de Aplicação de Recursos e Política de Investimentos;*”. Sobre regime de alçadas nada consta. Na Carta Presi nº 030/2016, de 06/04/2016 (arquivo documento 006 dos autos – pág. 276 do pdf), a Entidade esclarece que:

“A Política de Investimentos delega à área de investimentos o poder de decisão, execução, acompanhamento, controle e acompanhamento dos investimentos dos recursos garantidores sem estabelecer limites e condicionantes dessa delegação.”

8. Então, podemos concluir que a Entidade possui Política de Investimentos muito permissiva que, na prática, acaba por neutralizar totalmente a alínea b do Art. 30 do Estatuto. Carece de um regime de alçadas detalhado para disciplinar melhor os limites de valores das decisões de investimentos em cada instância.

9. Considerando o exposto e considerando que não foi demonstrada qualquer participação tangível do Recorrente na decisão de aplicar no Fundo de Investimento em Participação – FIP Infra Saneamento, **acatamos esta preliminar.**

II.2 – Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório.

Recorrente

10. Nesse tópico o Recorrente defende, em síntese, que não houve descrição pormenorizada de sua conduta. Alega que, na verdade, o que se vê é a imputação de responsabilidade a diretores e gestores pelo simples fato de ocuparem tal posição na entidade.

Relator

11. O Recorrente foi autuado por ser membro da Diretoria da FUNDIÁGUA e o entendimento da Fiscalização foi de que, pelo Estatuto, a Diretoria Executiva é responsável pela aplicação dos recursos da Entidade. Por isso, afastamos esta preliminar.

II.3 – Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.

Recorrente

12. Nesse ponto o Recorrente defende que o processo decisório que envolve qualquer investimento da EFPC obedece a normas internas auditadas que preveem uma série de avaliações e deliberações anteriores à efetivação do investimento, bem como o acompanhamento de sua evolução.

Relator

13. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. A Entidade sequer dispõe do processo de decisão formalizado em ata. Por isso, afastamos esta preliminar.

II.4 – Da Violação ao Art. 48 da Lei nº 9.784/1999 – Decisão Parcial.

Recorrente

14. O Recorrente alega que consoante se denota da leitura do Parecer nº 73/2018/CDCII/CGDC/DICOL, que embasou a Decisão da DICOL, optaram os Srs. Diretores da PREVIC por não apreciar todos os pontos postos em discussão nos presentes autos, limitando-se a se manifestar apenas sobre algumas questões específicas e deixando de apreciar outras.

Relator

15. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. Todos os pontos importantes concernentes ao assunto foram analisados. Por isso, afastamos esta preliminar.

II.5 – Da Omissão da DICOL Quanto às Violações aos Princípios Constitucionais.

Recorrente

16. O Recorrente alega que no caso dos autos, houve flagrante violação aos princípios constitucionalmente consagrados da Irretroatividade das Leis, da Tipicidade, da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e da Motivação, conforme fartamente demonstrado em sede de Defesa. Assinala que, contudo, o Parecer DICOL sumariamente ignorou as alegações trazidas pelo Recorrente ou, quando muito, as citou de forma "*en passant*".

Relator

17. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. Todos os aspectos importantes concernentes ao assunto foram exaustivamente considerados. Por isso, afastamos esta preliminar.

II.6 – Da Nulidade da Decisão da DICOL – Violação aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa – Flagrante Erro na Fundamentação da Decisão; Confusão entre os Autuados dos

Diferentes Autos Julgados Conjuntamente.

Recorrente

18. O Recorrente alega que a decisão recorrida é nula de pleno direito, na medida em que ao imputar responsabilidades e justificar as penas aplicadas aos diversos autuados, ao tratar do ora Recorrente, o fez tomando como base a linha de defesa do Sr. Hildebrando, em uma inaceitável confusão.

Relator

19. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. Analisamos o Parecer e Nota elaborados que tratam do auto e nossa interpretação é que não houve confusão. Tanto é assim que em outro processo, julgado junto, pois trata do mesmo investimento, o Sr. Hildebrando foi autuado e para ele o respectivo Auto de Infração foi considerado improcedente pela DICOL. Por isso, afastamos esta preliminar.

II.7 – Ausência de Motivação – Violação ao Princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa – Vício Insanável.

Recorrente

20. O Recorrente alega que, como aludido, o princípio da motivação é facilmente compreendido como o dever imposto ao Estado de expor as razões e os pressupostos, de fato e de direito pelas quais adotou determinadas providências, devendo ser explícita, clara e congruente.

21. Considera que deve ser demonstrada a situação fática que suporta a aplicação da sanção, dentro dos limites e dos objetivos da ação fiscalizatória. Salienta que tanto é assim que a Lei nº 9.784/1999 exige a identificação dos fatos, fundamentos e motivação, nos processos que resultem sanções aos administrados. Afirma que não se pode admitir, nessa linha, que subsista o Auto de Infração lavrado sem a efetiva demonstração de que a conduta do Autuado tenha contribuído para eventual prejuízo à Entidade. Conclui que tal entendimento se reforça pelo fato de que o Recorrente não contribuiu para a conduta infracional consubstanciada na aprovação do investimento, tampouco deixou de agir em estrito cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares.

Relator

22. Em essência o Recorrente alega que não contribuiu para a conduta infracional na aprovação do investimento. Conforme analisado no item III.1, não restou comprovada a participação do Recorrente na aprovação do investimento, por isso **acatamos esta preliminar**.

II.8 – Da Afronta à Teoria dos Precedentes Administrativos – Violação às Normas Fundamentais do Processo – Violação aos Princípios da Segurança Jurídica, da Eficiência, da Moralidade e da Isonomia.

Recorrente

23. O Recorrente alega que no âmbito do processo administrativo, não pode o julgador ignorar os precedentes administrativos sem qualquer fundamentação. E tal entendimento encontra guarida na Lei nº 9.784/99, no Art. 2º *caput*, que trata da segurança jurídica e da eficiência; no art. 2º parágrafo único, XIII, que afirma que o Administrador deve interpretar a norma de forma a melhor garantir o fim público a que se dirige; e no art. 50, VII, que trata da motivação dos atos administrativos que imponham deveres, encargos ou sanções aos administrados.

24. Assinala que em caso idêntico ao presente, o Auto de Infração foi julgado improcedente em relação ao Recorrente, e enfatiza os termos do Parecer DICOL nº 674/2018, exarado nos autos do Processo

“112. Ainda que os fatos anteriores não tivessem ocorrido, o Diretor de Seguridade havia tomado posse somente em 26/03/2012, ou seja, menos de 9 meses da realização dos investimentos em pauta, período em que estava se inteirando de suas rotinas e iniciando os trabalhos referentes ao planejamento estratégico que culminou com a melhoria da governança e da tomada de decisão dos investimentos, conforme descrito no tópico III.

113. Muito além disso, no tocante ao ilícito para o qual está sendo responsabilizado (segundo aporte, em dezembro de 2012), mesmo que o Diretor de Seguridade tivesse qualquer faísca de influência na decisão dos investimentos, o Sr. Elton estaria sendo responsabilizado por um aporte, derivado de um investimento de uma época em que não estava na entidade, quando tinha, apenas, alguns meses de casa desde que tomou posse, em 26 de março de 2012.”

Relator

25. Muito embora o Parecer PREVIC elogie os trabalhos referentes ao planejamento estratégico desenvolvido pelo Recorrente que culminou com a melhoria da governança e da tomada de decisão dos investimentos na Entidade, não podemos concordar que os casos são idênticos, pois no caso mencionado o investimento foi feito em época na qual ele não era Diretor. Por isso, afastamos esta preliminar.

II.9 – Ofensa ao Artigo 22, § 2º do Decreto 4.942/2003 – Inexistência de Prejuízo – Inexistência de Agravantes – Vinculação Obrigatória da Autoridade Autuante.

Recorrente

26. O Recorrente alega que não é demais lembrar, inicialmente, que a disposição contida no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 não é um "benefício" ao Recorrente. Trata-se, em verdade, de norma cogente, de um corolário à lógica jurídica, segundo o qual não tendo o Auto de Infração sido lavrado na presença das circunstâncias lá narradas seria nulo de pleno direito. Afirma que a própria Instrução PREVIC nº 03/2010, que trata do Termo de Ajustamento de Conduta, é específica ao estipular que o TAC somente poderá ser celebrado, dentre outros requisitos, quando não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC. Alega em suma que não restou comprovado prejuízo financeiro.

Relator

27. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. Certamente o TAC somente poderá ser celebrado quando não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC. Porém essa é somente uma das condições. Pode não ter havido prejuízo financeiro, mas o TAC ser inaceitável. Este é o caso. Trata-se de infração de perigo abstrato, na qual a Entidade desconsiderou os riscos assumidos. Por isso, afastamos esta preliminar.

III – DO MÉRITO

III.1 – Improcedência do auto. Fundamentação insubsistente. Situação jurídica da companhia e a natureza do fundo de investimento em participações.

Recorrente

28. O Recorrente alega que quanto à investigação do investimento pela PREVIC, restou evidenciado o desconhecimento da dinâmica de Mercado de Capitais, notadamente sobre a análise de riscos de fundos de investimento, uma vez que o fato apontado pelo Auditor Fiscal (prejuízos anteriores da companhia) vai de encontro ao objetivo do aporte. Não se faz investimento de longo prazo assumindo-se riscos bem maiores do que os da renda fixa, por simples observação de resultados passados, não associados

ao *business plan*, que foca o futuro da empresa investida. Afirmo que não se tratava de operação de dívida e sim de *equity*, onde o que se busca é maximização de TIR a longo prazo. Ademais, ao buscar a captação de recursos via FIP, é natural que a empresa-alvo não esteja performando em alto nível. Conclui que, afinal, caso assim não o fosse, poderia buscar outras formas de capitalização que não implicassem em influência na sua própria gestão.

Relator

29. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. Em investimentos a análise acurada dos dados passados disponíveis é fundamental.

III.2 – Ausência de Prejuízo. Inexistência de Infração Abstrata. Excludentes de Tipicidade e de Punibilidade - Ausência de Potencialidade de Lesão ao Bem Jurídico.

Recorrente

30. O Recorrente alega que, visando a neutralizar os riscos de *default* constatáveis à época, houve a opção pela reestruturação da dívida antes existente quanto às debêntures da Sanesalto, convertendo-a em *equity*. Não há dúvida que os recursos empregados na estruturação do FIP Infra Saneamento ainda não retornaram, em dinheiro, ao plano gerido pela Fundiágua – considera imprescindível o término do período de desinvestimento para tanto. Esse aspecto, no entanto, não denota o prejuízo. Aliás, disso trata o próprio Relatório, ao reconhecer a inexistência de prejuízo constatável.

Relator

31. Com todo o respeito, discordamos do Recorrente. Adotamos, por concordar plenamente, com a seguinte análise do Parecer 673/2018/CDC II/CGDC/DICOL:

“Da situação da companhia investida

110. As cotas do FIP Infra Saneamento estão diretamente relacionadas aos valores correspondentes às ações de cada empresa que compõe sua carteira de investimentos. Tais valorações são obtidas por meio de Laudo de Avaliações realizadas por empresas terceirizadas, especializadas na atividade.

[...]

112. Segundo dados extraídos do Demonstrativo de Investimento - DI relativo ao (Saldado - BD) da FUNDIÁGUA, após 9 meses da aquisição das cotas, em 03/2014, as cotas adquiridas pela entidade já haviam se desvalorizado aproximadamente 1,35% (um inteiro e trinta e c centésimos por cento).

113. Em 06/2014, observa-se uma valorização de 16,74% (dezesseis inteiros setenta e quatro centésimos por cento) em relação ao mês anterior e de 15,16% (quinze inteiros dezesseis centésimos por cento) em relação à aquisição das cotas do FIP.

114. Observando-se o informe trimestral (Anexo VII) e o relatório de auditoria independente relativos ao FIP Infra Saneamento e obtidos no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), chega-se à conclusão que a valorização, obtida pelo FIP em 06/2014, deu-se fundamentalmente em função da emissão de 42.000 (quarenta e duas mil) novas cotas ao preço de R\$ 2.094,68 (dois mil noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) – valor 112% maior do que o praticado até então (R\$ 986,47 por cota) - adquiridos por 2 novos cotistas, no período de abril a junho de 2014.

116. Contudo, após essa valorização, o valor das cotas voltou a cair,

correspondendo em 09/2015 a uma valorização de 14,17% (quatorze inteiros e dezessete centésimos por cento) em relação ao “preço de aquisição” das cotas do FIP (27 meses após a aquisição), ou seja, obteve-se uma rentabilidade aproximada de 6,30% a.a. (seis inteiros e trinta centésimos por cento ao ano) muito abaixo do que a prevista para o FIP (10% a.a. acrescido do IPCA), e **abaixo do que vem sendo pago aos possuidores das debêntures da Sanesalto** (como era o caso da FUNDIÁGUA).

Da falta de estudos e análises do investimento

117. A decisão de se converter as debêntures da Sanesalto em cotas do FIP Infra Saneamento teve como fundamento o Parecer GEINV n° 01/13 elaborado no dia 11/06/2013 (Anexo VIII).

[...]

121. Entretanto, sabe-se que tanto as informações da apresentação do FIP (que incluíam dados sobre as empresas, nas quais a CONASA investe) quanto as informações para o *valuation* da CONASA foram baseadas única e exclusivamente pela percepção de seus idealizadores (no caso do FIP) e pela própria CONASA e, dessa forma, foram aceitas sem demonstração de questionamentos ou discussões pela FUNDIÁGUA.

[...]

123. A nota segue afirmando que a FIA não efetuou diligências nem auditorias sobre as informações repassadas, e não pode comprovar a sua veracidade, coerência e suficiência. A responsabilidade é da CONASA. Por fim, atestou que este relatório serviu apenas como parâmetro de referência do valor razoável da empresa avaliada. Tanto a FIA, como seus técnicos eximem-se quanto a garantias da ocorrência das estimativas, premissas, projeções e resultados apresentados no relatório produzido por tal instituição.

124. Tais análises feitas pela FIA, entretanto, não foram objeto de questionamento, discussão, averiguação, nem se quer foram mencionadas no Parecer GEINV 01/13. Não demonstram ter identificado, avaliado, controlado e monitorado os riscos na aplicação dos recursos.

125. Analisando-se o Relatório dos auditores independentes da CONASA (Anexo IX), obtido por meio das bases da PREVIC, as demonstrações financeiras da companhia - apuradas de forma individual (controladora) e consolidada (com as cias investidas) - do exercício findo em 31/12/2013 (ano em que a FUNDIÁGUA decidiu por adquirir as cotas do Fundo de Investimento e Participações - FIP Infra Saneamento), apresentaram os seguintes valores:

‘a. Capital circulante líquido negativo no montante de R\$ 5.774 milhões (Controladora) e R\$ 18.837 milhões (Consolidado), e

b. Prejuízo no exercício de R\$ 10.523 milhões (Controladora) e R\$ 11.562 milhões (Consolidado).’

126. Tais informações ou, ao menos, a situação de momento da companhia controladora CONASA, não constam no Parecer GEINV 01/13 e não foram analisadas, demonstradas ou questionadas pela Diretoria Executiva no momento em que decidiram por investir no FIP, aumentando os riscos a que os recursos investidos estariam expostos, levando-se em conta os números apresentados pelo mencionado relatório.

127. Portanto, a entidade não demonstrou ter feito um estudo das situações que envolviam o FIP Infra Saneamento, deixando de apresentar, por conseguinte, essas

situações no Parecer do Gerente de Investimento, aumentando os riscos quanto a uma decisão equivocada de se investir.

[...]

135. Tanto a apresentação do FIP Infra Saneamento, quanto o Parecer GE1NV n° 01/13 não levam em consideração os diversos riscos que envolvem a operacionalização e o investimento em si, sendo todos os riscos apenas mencionados e alertados pelos auditores independentes, responsáveis pela emissão dos Pareceres das Demonstrações Financeiras do FIP, conforme pode ser observado no relatório de auditoria independente realizada pela BDO RCS Auditores Independentes SS.

136. Ressalta-se que diversos riscos foram citados e justificados, entre eles: riscos de liquidez e de mercado. Entretanto nenhuma análise quanto a eles foi realizada pela entidade antes da tomada da decisão de adquirir as cotas do FIP Infra Saneamento.

137. Corroborando com a alegada superficialidade da análise e falta de diligência por parte da entidade, a resposta dada ao Ofício n° 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (Anexo XIV), o qual solicita a apresentação das atas que se relacionem à aprovação do investimento, que a entidade, em resposta, deixa claro não haver encontrado tais documentos (Anexo XIV). Nesse caso, não há como assegurar que houve o devido processo decisório formalizado, quanto mais a discussão ou análise sobre o mesmo.

[...]

153. Conforme foi demonstrado pela fiscalização, os gestores da FUNDIÁGUA aprovaram a conversão das debêntures da Sanesalto em cotas do FIP Infra Saneamento em desacordo com os princípios exigidos pelo CMN, causando prejuízo aos recursos garantidores dos planos.

154. Esse prejuízo se deu pela exposição ao risco do patrimônio. Nessa operação, ficou configurada a falta de observância das exigências previstas no art. 12 da Resolução CGPC n° 13/2004, bem como nos arts. 4° e 9° da Resolução CMN n° 3.792/2009.”

32. Enfatizamos que corrobora os fatos quanto à superficialidade da análise e falta de diligência por parte da entidade, a resposta dada ao Ofício n° 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, o qual solicita a apresentação das atas que se relacionem à aprovação do investimento, na qual a entidade deixa claro não haver encontrado tais documentos. Dessa forma, não há nem mesmo como assegurar que houve o devido processo decisório formalizado, quanto mais a discussão ou análise sobre o mesmo.

IV – CONCLUSÃO

33. Ante todo o exposto, conhecemos do **recurso voluntário** e **acatamos as preliminares** de que não foi demonstrada qualquer participação do Recorrente na decisão de aplicar no Fundo de Investimento em Participação – FIP Infra Saneamento e **damos provimento**, para **julgar nulo o Auto de Infração 0025/16-07** em relação a Elton Gonçalves.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, propomos a seguinte ementa:

***EMENTA:** Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez,*

rentabilidade e transparência. Aplicação em Fundo de Investimento em Participação – FIP, sem adequada avaliação dos riscos. Infração Comprovada. Necessidade de demonstração da participação do Autuado na decisão de aplicação no FIP. Não demonstração da responsabilidade do Autuado. Auto de Infração Nulo.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 05:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2845475** e o código CRC **06BE45E4**.

Referência: Processo nº 44011.000317/2016-68.

SEI nº 2845475



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 26 de junho de 2019.
Relator:	Paulo Nobile Diniz
Processo nº:	44011.0000317/2016-68
Auto de Infração nº:	25/16-07
Despacho Decisório nº:	231/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Elton Gonçalves
Entidade:	Fundação de Previdência Complementar - FUNDIAGUA.
Voto do Relator:	"(...) Ante todo o exposto, conhecemos do recurso voluntário e acatamos as preliminares de que não foi demonstrada qualquer participação do Recorrente na decisão de aplicar no Fundo de Investimento em Participação – FIP Infra Saneamento e damos provimento , para julgar nulo o Auto de Infração 0025/16-07 em relação a Elton Gonçalves. (...)"

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Votou com o Relator para conhecer do Recurso. Abriu divergência ao acolher a preliminar de " <i>Disclaimer</i> ", no mais acompanhou o Relator.
MARCELO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou o voto do Relator.
CARLOS ALBERTO DEBEIRA	

CARLOS ALBERTO FERREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Acompanhou o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou o voto do Relator.
ALFREDO WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou o voto do Relator.
MARIO CARBONI Presidente	Acompanhou o voto do Relator.

Sustentação Oral: Daniel Pulino (Procurador PREVIC); Fabiano Silva dos Santos (OAB/SP 219.663).

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de “*Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.*”. No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2942483** e o código CRC **19365C6C**.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;
Recorrentes: José Eduardo Borella;
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;
Relatora: Maria Batista da Silva;
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;
Auto de Infração nº 15/16-45;
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;
Auto de Infração nº 16/16-16;
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;
Auto de Infração nº 37/2017;
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;
Auto de Infração nº 11/16-94;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;
Auto de Infração nº 11/2017;
Decisão nº 27/2018/PREVIC;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2019/2020
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

